

Decreto Municipal n ° 019/2007 de 05 de julho de 2007.

Dispõe sobre os procedimentos necessários para a qualificação de entidades como organizações sociais municipais.

O Prefeito Municipal de Goianá, no uso das suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta o processo de qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais municipais, nos termos da Lei Municipal nº 403/2007.

Art. 2º - Poderão ser qualificadas como organizações sociais municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos na Lei 403/2007.

Art. 3º - O processo de qualificação será iniciado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e assinado pelo representante legal da entidade.

Art. 4º - Deverão acompanhar o requerimento mencionado no artigo anterior os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do ato constitutivo devidamente registrado;
- II – certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- III – certidões negativas de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- IV – cópia autenticada do último balanço patrimonial;
- V – cópias autenticadas das atas de eleição dos seus dirigentes, conselheiros e dos membros do Conselho de Administração, quando for o caso;
- VI – cópias autenticadas dos termos de posse dos seus dirigentes, conselheiros e dos membros do Conselho de Administração;
- VII – cópia de documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VIII – cópia autenticada do Alvará Sanitário, quando se tratar de estabelecimento sujeito à sua emissão;
- IX – cópia autenticada do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Recebida a documentação, será a mesma encaminhada à Secretaria de Administração do Município, a quem competirá a sua análise.

Art. 6º - A Secretaria de Administração deverá observar se a entidade cumpre os seguintes requisitos:

I – Quanto ao ato constitutivo, se dele constam as seguintes disposições:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município;

j) membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

l) que os representantes de entidades previstos nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

m) o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

n) o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

o) o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

p) os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

q) os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

II – Quanto ao Conselho de Administração, que deverá ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

III – Quanto às atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre as quais deverão constar, obrigatoriamente:

- a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- b) aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- c) aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- d) designar e dispensar os membros da diretoria;
- e) fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;
- f) aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- g) aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- h) aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- i) aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- j) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 7º - Constatado pela Secretaria de Administração o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, o processo de qualificação será encaminhado ao Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, ao respectivo Conselho Municipal, que deverão manifestar-se pela aprovação da entidade, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação, como organização social municipal.

Art.8º - Sendo aprovado, retornará o processo à Secretaria de Administração para a emissão de parecer final e encaminhamento ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - O Prefeito Municipal, depois de ouvida a Procuradoria do Município quanto à observância das normas no processo de qualificação, editará decreto qualificando a entidade como organização social municipal.

Art. 10 - Se constatado, em qualquer fase do processo de qualificação, o descumprimento de quaisquer das disposições constantes da Lei n º 403/2007 ou deste Decreto, será a entidade intimada pela Secretaria de Administração a saná-las no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da intimação e, caso não o faça, será o processo arquivado.

Art. 11 – Do arquivamento do processo de qualificação como organização social municipal cabe recurso ao Prefeito Municipal, a quem competirá, ouvidos os setores competentes, decidir pela procedência ou não do mesmo.

Parágrafo único – O recurso mencionado neste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias contado a partir da ciência do ato, devendo constar do mesmo os fundamentos e a documentação que a entidade julgar cabível anexar.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goianá, 05 de julho de 2007.

José Loures Ciconeli
Prefeito Municipal de Goianá